



SECULARIZAÇÃO E LIBERDADE RELIGIOSA NA SOCIEDADE ESTADUNIDENSE: PONDERAÇÕES HISTÓRICO-SOCIAIS E O POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE

Secularization and Religious Freedom in American society:
historical and social weightings and the role of the Supreme Court

Francielli Morêz

Bacharel em direito pela PUC/PR, especialista em sociologia política pela UFPR e mestranda em direitos fundamentais e democracia pela UNIBRASIL. Professora de graduação da Faculdade Internacional de Curitiba – FACINTER e do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Professora de especialização em direito do trabalho da PUC/PR. Advogada integrante da comissão de direito e liberdade religiosa da OAB/PR e pesquisadora do núcleo de direito internacional da PUC/PR e da plataforma de análises acadêmicas em relações internacionais e América do Sul – Patrias da UNIBRASIL.

Estefânia Maria Queiroz Barboza

Bacharel em direito pela UFPR, mestre e doutora em direito econômico e social pela PUC/PR. Professora dos cursos de graduação e de mestrado em direito da UNIBRASIL. Advogada integrante da comissão de ensino jurídico da OAB/PR e coordenadora do núcleo de pesquisa em direito constitucional da UNIBRASIL - NUPECONST.

Resumo

Com o fito de trazer à luz alguns entendimentos jurisprudenciais emitidos pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América acerca do secularismo e do exercício do direito de liberdade religiosa em seu território, apresenta-se este trabalho em uma formatação bipartida. Para a finalidade acima exposta, a referida configuração textual possibilita, em sua primeira parte, a exposição de considerações históricas e dos conceitos operacionais básicos inerentes à temática aqui proposta. Em sua segunda parte, o texto em questão alberga ponderações teórico-doutrinárias e análises jurisprudenciais, estas últimas emitidas pela Suprema Corte dos EUA e inerentes ao amparo ora de posições secularistas, ora de posições favoráveis ao exercício da liberdade religiosa naquele país.

Palavras-chave: Jurisprudência. Liberdade religiosa. Secularização. Suprema Corte dos EUA.

Abstract

With the aim of bringing to light some jurisprudential understandings issued by the Supreme Court of the United States of America about secularism and the right of religious freedom in its territory, this work is presented in a split format. For the purpose set out above, this textual configuration allows, in its first part, the exhibition of historical considerations and basic operational concepts inherent to the theme proposed here. In its second part, the text in question hosts theoretical and doctrinal weights, as well as jurisprudential analysis, the latter issued by the USA Supreme Court and inherent to protection of secularist positions or of favorable positions to the exercise of religious freedom in that country.

Keywords: Jurisprudence. Religious freedom. Secularization. USA Supreme Court.

1. NOÇÕES PRELIMINARES: BREVE RELATO DAS EXPERIÊNCIAS RELIGIOSAS ESTADUNIDENSES

Utilizando-se dos ensinamentos de Alfredo Bosi, começar pelas palavras talvez não seja estratégia vã, pois as relações entre determinados fenômenos deixa suas marcas no corpo da linguagem. Neste sentido, o trinômio *colo-cultus-cultura* é sobremaneira cabível para conceder, de maneira etimológica, um ponto de partida para este estudo. *Colo* significou, na linguagem romana, “eu moro”, “eu ocupo a terra”, e, por extensão, “eu trabalho”, “eu cultivo o campo”. *Colo* é, portanto, a matriz linguística de “colônia”, enquanto espaço que se está sendo ocupado, terra ou povo que se pode sujeitar e sujeitar. Por conseguinte, um outro derivativo de *colo*, *cultus*, traz em si o conteúdo do campo que já fora lavrado por sucessivas gerações de lavradores, culminando em um sentido muito mais profundo: a possibilidade de se enraizar no passado a experiência atual de um grupo, processo este que se perfaz por um conjunto de mediações simbólicas. É, por exemplo, o rito, a oração, a fala que evoca, a fala que invoca, a lembrança e o honrar dos seus costumes, construídos paulatinamente pelo esforço dos seus ancestrais, aos quais também se “cultua”.¹ Neste sentido, também uma “cultura” jurisprudencial é marcante por ingressar em todos os meandros acima descritos e por permear as vias mais elementares da evolução jurídico-legal de uma nação.

Com um rico panorama jurídico, cujos substratos repousam na tradição do *common law* – adaptada, contudo, às concepções de cariz democrático e humanístico que predominaram nas bases de formação do Novo Mundo, quando comparada à vertente original de sua outrora metrópole, a Inglaterra² –, o debruçar

¹ Segundo BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 11-15.

² Neste aspecto, sublinha Maria Estefânia Queiroz de Barboza, em menção a Mortimer Newlin Stead Sellers (*The Doctrine of Precedent in the United States of America*), que os pilares centrais do *common law* estadunidense foram a doutrina de respeito ao precedente judicial e a doutrina dos direitos humanos fundamentais, de modo que os novos estados independentes conceberam-se como protetores dos direitos do *common law* inglês contra a opressão britânica, dando principal importância a juízes independentes, precedentes judiciais e direitos humanos fundamentais. Vide BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Stare decisis, integridade e segurança jurídica**: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de *Common Law* e *Civil Law* na sociedade contemporânea. 2011. 264 f. Tese (Doutorado)

acadêmico sobre os Estados Unidos da América enseja a construção das mais variadas tratativas envolvidas na temática dos direitos humanos fundamentais. Neste passo, o repertório jurisprudencial estadunidense apresenta relevantes contributos inerentes à temática, salientando dentre os quais, por consideração aos contingentes humanos e às tradições daquele país, algumas das ponderações tecidas em matéria de secularização e liberdade religiosa.

Posto isso, há que se mencionar, inicialmente, que por secularização se preentende a transferência de categorias teológico-religiosas do universo transcendental para o mundo da imanência histórico-política, sendo, portanto, neste horizonte, que se situa uma problemática fundamental que raramente tem sido tratada com profundidade: a da religião civil, que surge como projeto de sacralização de uma realidade secular – o contrato social, a Nação, a Pátria –, invocando, no entanto e no mais das vezes, um Ente supremo abstrato e deísta como fundamento, em um quadro de pluralismo tolerante.³ A secularização também é tomada como a saída de setores da sociedade e da cultura do domínio religioso,⁴ ou ainda, como o processo pelo qual as instituições, ações e ideologias religiosas perdem seu significado social.⁵

Historicamente – tanto nas experiências orientais quanto ocidentais, sublinha-se –, a conexão ou mesmo confusão das instituições religiosas com as instituições políticas se deu de forma bastante recorrente, senão ainda predominante em algumas regiões (veja-se, por exemplo, os regimes teocráticos ainda hoje visualizados na Arábia Saudita e no Irã). Contudo, o Direito moderno, precisamente aquele emanado de sistemas jurídicos ocidentais, prescreve três pressupostos para as relações atuais entre Estado e Igreja: cisão (distância ou separação), liberdade e igualdade, o que leva à questão sobre se e até que ponto pode-se pensar em aproximações entre Estado e Igreja sob o âmbito jurídico. Todas as três características podem ser entendidas em uma determinação mínima dissociada, permeável e disposta ao compromisso ou de uma forma estrita, rigorosa, absoluta ou concorrente.⁶

Neste sentido, no tocante à laicidade, tem-se que esta é sempre uma secularização, muito embora nem toda secularização será sempre uma laicidade. Explica-se. Esta distinção se anuncia logo na análise etimológica dos termos: enquanto secularização advém de *sæculum* – mundo, em seu sentido negativo na relação com a salvação divina –, a laicidade tem sua origem em *laós* – povo –, donde surgem os termos “leigo” e “laico”, em contraposição a clérigo, no quadro da hierarquização da Igreja e do controle da constelação de ideias e de valores que deveriam reger o mundo.⁷

- Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=1784. Acesso em: 12 jun. 2011.

³ Vide, neste sentido, BORGES, Anselmo (Prefácio). In: CATROGA, Fernando. **Entre Deuses e Césares** - Secularização, Laicidade e Religião Civil. Coimbra: Almedina, 2006, p. 09. O mesmo autor sublinha, *loc. cit.*, que “essa metamorfose do sagrado, apesar da invocação do respeito pela liberdade religiosa e da separação das Igrejas e do Estado, pode reivindicar a assunção de missões e atributos messiânicos, com o perigo do fundamentalismo à espreita.”

⁴ Segundo BERGER, Peter. **The social reality of religion**. Middlesex: Penguin Books, 1973, p. 113. *Apud* CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 16.

⁵ De acordo com WILSON, Brian. **Religion in social perspective**. Oxford: Oxford University Press, 1982, p. 119. *Apud* CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 16.

⁶ Conforme BRUGGER, Winfried. Separação, igualdade, aproximação - Três modelos da relação Estado-Igreja. Tradução de Elisete Antoniuk. Revisão da tradução e notas de Marcos Augusto Maliska. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, UniBrasil, Curitiba, vol. 7, n. 7, jan./jun. 2010, p. 17.

⁷ CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 10.

Assim sendo, se a secularização está concretamente conectada com a liberdade religiosa garantida por uma unidade estatal neutra do ponto de vista confessional, o projeto da laicização acaba sendo muito mais amplo e substancial, pois não se contenta com atribuições de caráter negativo por parte do Estado.⁸

A laicidade, em termos tais, situa-se em um ponto bem mais além; ela exige, sim, um programa positivo, em ordem a criarem-se condições culturais, político-jurídicas e sociais necessárias à concretização das promessas emancipatórias do indivíduo cidadão. Ou seja, combatendo a hegemonia das Igrejas, nomeadamente a exercida pela Igreja Católica⁹ ao longo da História, o Estado reivindicou para si uma vocação mediadora, com a finalidade de insuflar seus indivíduos com um sentido de cidadania patriota e racional. Neste ínterim, o combate pela imposição deste programa a ser executado pelo Estado laico foi travado por inúmeras vezes e, nestas ocasiões, ao clericalismo contrapôs-se o anticlericalismo, e a laicidade se transformou em laicismo¹⁰ – vocábulo que tem constituído instrumentos de luta contra a influência do clero e, nas versões mais extremas (agnósticas e ateístas) contra a própria religião.

⁸ Neste sentido, muitas teorias definem a liberdade como resistência à opressão ou à coação da autoridade ou do poder, tratando-se, pois, de uma concepção de liberdade no sentido negativo, porque se opõe, nega, à autoridade, ou ainda, impõe a esta um dever de não agir, de não interferência. De outra feita, outras teorias procuram dar à liberdade um sentido positivo, no sentido de que é livre quem participa de forma positiva da autoridade ou poder, ou quem exerce seu direito com o amparo da atuação estatal, mediante a concretização de políticas públicas, por exemplo. Ver SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 232.

⁹ Menciona-se aqui, particularmente, a atuação da Igreja Católica Apostólica Romana, eis que falar em “Igreja Católica”, singularmente, mostra-se incorreto do ponto de vista histórico-institucional, eis que o afastamento havido entre as Igrejas cristãs do Oriente e do Ocidente tem contornos culturais e políticos muito profundos, cultivados ao longo dos séculos. As tensões entre as duas instituições religiosas datam, em tese, da divisão do Império Romano em Ocidental e Oriental, com a transferência da capital de Roma para Constantinopla no século IV. Quando Miguel Cerulário se tornou Patriarca de Constantinopla, no ano de 1043, teve início uma campanha contra as Igrejas latinas naquela cidade. Roma, por sua vez, enviou o Cardeal Humberto a Constantinopla em 1054, a fim de resolver o impasse; no entanto, esta visita acabou infrutífera, com a excomunhão do Patriarca Cerulário – um ato entendido como a excomunhão de toda a Igreja Bizantina, ao qual Cerulário respondeu do mesmo modo, excomungando o Papa Leão IX. As Igrejas, por meio de seus representantes oficiais, também anatematizaram formalmente uma a outra. A deterioração das relações entre as duas Igrejas contribuiu largamente para o célebre episódio do saque de Constantinopla durante a quarta Cruzada, em 1204, e o estabelecimento do Império Latino – ocidental – por algum tempo, aprofundando ainda mais a rupturas já consistentes. Historicamente, tal divergência de pontos de vista entre as Igrejas do Oriente e do Ocidente pode ter resultado da ocupação do Oeste pelos outrora invasores bárbaros, enquanto o Leste permaneceu herdeiro do mundo clássico. Enquanto a cultura ocidental se foi paulatinamente transformando pela influência de povos como os germanos, o Oriente permaneceu desde sempre ligado à tradição da Cristandade helenística, com a chamada Igreja de tradição e rito gregos. Estas diferenças foram exacerbadas quando as autoridades papais passaram a apoiar o Sacro Império Romano-Germânico no Oeste, em detrimento do Império Bizantino no Leste, especialmente durante o reinado de Carlos Magno. Muito embora tenha havido várias tentativas de reunificação, principalmente nos Conselhos Eclesiásticos de Lyon, em 1274, e de Florença, em 1439, as reuniões se mostraram efêmeras, tendo estas tentativas acabado efetivamente quando da ocupação otomana. As mútuas excomuniões só foram levantadas em 07 de dezembro de 1965, pelo Papa Paulo VI e pelo Patriarca Atenágoras I. Ver, neste passo, MORÊZ, Francielli. **Introdução ao Direito Islâmico** - Evolução histórica, aspectos dogmáticos e elementos de inserção social. Curitiba: Juruá, 2008, p. 66-67.

¹⁰ Conforme CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 10-11/297.

Nesta tônica, sublinha-se o papel desempenhado pelo Cristianismo no desenvolvimento da própria ideia da secularização, da separação entre as vias religiosas e as vias político-jurisdicionais – afinal, postula o Evangelho de São Marcos, capítulo 12, versículo 17: “E Jesus, respondendo, disse-lhes: Dai pois a César o que é de César, e a Deus o que é de Deus. E maravilharam-se dele.” –, muito embora haja, no interior das Igrejas, posições fortemente resistentes a estes tipos de interpretação, sendo que mais especificamente alguns teólogos ligados ao Vaticano, dentre os quais o cardeal Ratzinger (hoje Bento XVI) e a Congregação para a Doutrina da Fé têm qualificado a secularização como um “fenômeno patológico do cristianismo”.¹¹ De todo modo, não se pretende aqui pormenorizar este debate, mas sim, sobre este panorama inicial, consubstanciado na apresentação dos conceitos operacionais básicos inerentes à secularização e à laicidade, conceder vazão para, mediante uma análise teórico-doutrinária e jurisprudencial, apresentar um panorama inerente à questão da liberdade religiosa no atual contexto estadunidense.

Neste sentido, não há que se apreciar a contento a trajetória jurisprudencial relativa à liberdade religiosa nos EUA sem que as experiências confessionais naquele país presentes, albergadas já pelos primeiros movimentos de colonização, sejam aprioristicamente apresentadas.¹² Em sendo assim, tem-se que as treze colônias inglesas, fundadas na América do Norte e que deram origem aos Estados Unidos da América, situavam-se na costa do continente e distribuíram-se em três grupos: as do norte constituíam a Nova Inglaterra; as do centro, fundadas pelos holandeses e suecos, e as do sul, estendidas até a Flórida, inicialmente pertencentes à Espanha. A colonização inglesa na América teve início nos fins do século XVI; a perseguição religiosa que católicos e protestantes – os puritanos – sofreram durante o reinado dos Stuart na Inglaterra foram uma causa importante do povoamento e da prosperidade das colônias, pois muitos ingleses preferiram emigrar para o Novo Mundo, onde poderiam praticar livremente o seu culto.

Os primeiros ingleses que, por perseguição religiosa, vieram para a América, embarcaram em no pequeno navio Mayflower tendo como destino a colônia da Virgínia, outrora fundada por Walter Raleigh em fins do século XVI; contudo, os temporais arrastaram a embarcação para a costa da Nova Inglaterra, onde fundaram a colônia de New Plymouth. Outros puritanos criaram, tempos depois, o núcleo de Boston. Ao contrário, entretanto, dos puritanos que haviam embarcado no Mayflower, os puritanos de Boston eram quase todos de origem nobre, motivo pelo qual organizaram um governo consideravelmente menos participativo: só poderiam ser eleitores e participar das assembleias aqueles que fossem proprietários. Por conseguinte, de Boston partiram outros fluxos migratórios que fundaram outras colônias, como New Haven e Connecticut, também na Nova Inglaterra.¹³

Entre as colônias do centro, fundadas pelos ingleses, a que mais gozou de relevo foi a da Pensilvânia, batizada em homenagem ao seu fundador, um nobre inglês de grandes posses chamado William Penn. Este, convertido à crença dos quakers, inspirou a confiança indígena e concorreu para a prosperidade de sua colônia. No sul, além da Virgínia, surgiu também a colônia de Maryland – em

¹¹ Críticas a estas leituras podem ser conferidas em TAMAYO, Juan José. *Fundamentalismo y diálogo entre religiones*. Madrid: Trotta, 2004, p. 38 ss. *Apud* CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 18-19.

¹² Para um panorama relativo à Revolução estadunidense, ver FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales: Apuntes de historia de las constituciones*. 3. ed. Madrid: Trotta, 2000, p. 75-95.

¹³ Segundo HERMIDA, Antônio José Borges de. *História das Américas*. 59. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 1958, p. 96-97.

homenagem à então soberana britânica Maria Tudor –, fundada por um fidalgo católico, Lord Baltimore, mas também povoada por protestantes e quakers por conta da liberdade religiosa ali assegurada. Na segunda metade do século XVIII, quando reinava Carlos II na Inglaterra, o território sul da Virgínia sofreu um largo processo de colonização, resultando na fundação de uma nova colônia: Carolina, mais tarde desmembrada em Carolina do Norte e em Carolina do Sul.¹⁴

Desde o princípio dos movimentos colonizadores, constatou-se grande distinções entre as realidades vividas pelas colônias do norte e as do sul. Nas do norte predominavam o grande número de portos e de baías, bem como a abundância de animais de peles raras, o que contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento, entre os colonos, de um espírito comercial, e por conseguinte para o desenvolvimento autônomo de numerosas cidades e povoados. No sul, porém, onde as terras eram próprias para as plantações, as atividades agropastoris predominaram, de modo que, como a vida rural preponderava, poucos foram os povoados e as cidades fundados neste período.¹⁵

Do exposto, nota-se que a maior parte da América inglesa foi povoada por indivíduos que, após terem se subtraído à autoridade papal, não mais se haviam sujeitado a nenhuma supremacia religiosa. De fato, os primeiros colonos foragiram-se às guerras religiosas que no século XVII atravessaram a Europa, sendo que a ausência de estruturas clericais prévias e fortes no Novo Mundo facilitou a gênese de comunidades locais.¹⁶ Por tal motivo, conduziam para o Novo Mundo um Cristianismo¹⁷ que, nos dizeres de Alexis de Tocqueville, não poderia ser melhor retratado senão cunhado como democrático e republicano, eis que favoreceu significativamente o estabelecimento de um ideal democrático e republicano nos assuntos públicos.¹⁸

Entretantes, equivocada é a conclusão de que a criação de um clima de coexistência pacífica entre as várias crenças de raiz cristã não se deu sem dissidências, exílios e perseguições, tendo-se em vista que algumas destas crenças sequer perpetuaram mesmo nas comunidades onde eram majoritárias, como por exemplo, o Anglicanismo nas cinco colônias do Sul dos EUA e mesmo em determinadas zonas de Nova Iorque, bem como as votações para se decidir qual a religião que seria então estabelecida na Nova Inglaterra – tendo-se imposto, neste caso, a corrente congregacionista, tendência que, ao final do século XVIII, reagrupava os descendentes dos puritanos.¹⁹ O fato é que o espectro das guerras religiosas na Europa, a quase que ausência de poderes locais – nos EUA – centralizados, institucionalizados e possuidores de bens materiais, assim como a pobreza das novas Igrejas e a existência de vastos territórios que possibilitavam a

¹⁴ *Idem*, p. 98.

¹⁵ Segundo HERMIDA, Antônio José Borges de. *Op. cit.*, p. 98.

¹⁶ Conforme CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 147.

¹⁷ A vertente cristã de que se trata, contudo, é a protestante, eis que, como pode ser visualizado com o exposto anteriormente, o poder britânico preponderou sobre o hispânico na formação política e social dos EUA e que há cerca de pouco mais de 100 anos a Irlanda, política e socialmente marginalizada no mundo anglo-europeu, passou a desembocar substancialmente nos Estados Unidos um grande contingente de imigrantes católicos, de modo que as influências do Catolicismo, nos EUA, mostram-se extremamente efêmeras se consideradas em cotejo político com o Protestantismo.

¹⁸ Segundo TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América**: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social-democrático. 2. ed. Tradução e notas de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998, p. 222-223.

¹⁹ Neste espectro, explica Fernando Catroga que Calvino estabeleceu, em Genebra, uma comunidade cristã que servia de modelo para os seus seguidores na Escócia, na Inglaterra e, depois, na Nova Inglaterra. *Vide* CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 148.

livre expansão de várias colônias foram fatores que contribuíram sobremaneira para a proliferação de conflitos na região em questão.²⁰

Não obstante, pode-se afirmar com base nos próprios escritos de Tocqueville que não há, nos Estados Unidos, uma única doutrina religiosa que tenha se mostrado austeramente hostil às instituições democráticas e republicanas,²¹ muito embora a apreciação de períodos posteriores à obra de Tocqueville a história política dos EUA aponta para um sentido contrário, como por exemplo, em relação à presença muçulmana em território estadunidense. A este respeito, cumpre considerar a existência de uma longa tradição de movimentos revolucionários, sobretudo entre a população negra convertida ao Islamismo sem maiores resistências – pelo mesmo motivo, especula-se, que o fizeram os habitantes da África sub-saariana: o Islã era uma religião vista nestas comunidades como antagônica às religiões dos brancos, tais quais o Cristianismo e o Judaísmo. Talvez o exemplo mais ilustrativo destes movimentos tenha sido a Nação do Islã, que chegou a ponto de reivindicar um Estado autônomo no qual os muçulmanos dos EUA pudessem viver e modelar suas práticas cotidianas, leis e estruturas políticas segundo as determinações islâmicas.²²

²⁰ *Idem*, p. 148-149. Neste sentido, ver também SORIANO, Aldir Guedes. **Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo: Freitas Bastos, 2002, p. 58-59.

²¹ Neste sentido, o referido autor assim relatou: “Vivi, temporariamente, numa das maiores cidades da União, tendo sido convidado a assistir uma reunião política cuja finalidade era prestar socorro aos poloneses a fazer chegar a eles armas e dinheiro. Assim, encontrei três mil pessoas reunidas numa sala enorme, que fora preparada para recebê-las. Logo depois, um sacerdote, vestindo os hábitos religiosos, adiantou-se à borda do estrado destinado aos oradores. Os assistentes, depois de terem-se descoberto, puseram-se de pé em silêncio, e ele falou nestes termos: ‘Deus Todo-Poderoso! Deus dos exércitos! Vós que destes forças e guiastes o braço de nossos pais quando defendiam os direitos sagrados de sua independência nacional; vós que os fizestes triunfar sobre uma odiosa opressão e concedestes ao nosso povo os benefícios da liberdade, voltai, Senhor, um olhar favorável para o outro hemisfério; tende piedade de um povo heróico que hoje luta como lutamos nós outrora, e em defesa dos mesmos direitos! Vós que criastes todos os homens pelo mesmo modelo, não permitais nunca que o despotismo venha deformar a Vossa obra e manter a desigualdade sobre a terra. Oh, Deus Todo-Poderoso! Velai pelos destinos dos poloneses, tornai-os dignos de serem livres; que a Vossa sabedoria reine nos seus conselhos, que Vossa força esteja nos seus braços; enviai o terror contra os seus inimigos, dividi as potências que que tramam a sua ruína e não permitais que a injustiça de que o mundo foi testemunha há cinqüenta anos venha a consumir-se neste dia. Oh, Senhor, Vós que tendes em Vossa mão potente o coração dos povos assim como o dos homens, suscitai aliados à causa sagrada do direito; fazei com que a nação francesa se levante enfim e, saindo do repouso em que seus chefes a mantêm, vá mais uma vez combater pela liberdade do mundo. Oh, Senhor! Não nos volteis jamais a Vossa face; permiti que sejamos sempre o povo mais religioso assim como o mais livre. Oh, Deus Todo-Poderoso, ouvi hoje a nossa oração; salvai os poloneses. Nós Vo-lo pedimos que nome do Vosso Filho bem-amado, Nosso Senhor Jesus Cristo, que morreu na Cruz para a salvação de todos os homens. Amém.’ A assembléia inteira repetiu ‘Amém’, com devoção.” *In* TOCQUEVILLE, Alexis de. *Op. cit.*, p. 223.

²² Nestes movimentos estão igualmente inseridos indivíduos emblemáticos, como Malcolm Little, mais conhecido como Malcolm X, e Wesley Cook, pseudônimo de Mumia Abu-Gamal. Famoso líder afro-americano, nascido em 1925, na cidade Omaha, Nebraska. Malcolm X teve ainda na infância o pai, um pastor, assassinado pela Ku Klux Klan, e sua mãe internada por insanidade. Viveu a adolescência nas ruas, participou do movimento dos Panteras Negras e, por tal envolvimento, acabou na prisão. Durante o período no qual ficou detido, conheceu Elijah Mohammed, fundador da Nação do Islã, converteu-se à crença islâmica e mudou o seu nome para El-Hajj Malik Al-Shabazz. Já em liberdade, Malcolm foi assassinado em fevereiro de 1965, durante um discurso no Harlem. A seu turno, Mumia Abu-Gamal nascido em 1954, é, como Malcolm X, um ex-integrante do Partido dos Panteras Negras. Tornou-se jornalista na Filadélfia e ficou popular com o seu programa de rádio “A voz dos sem-voz”. Abu-Gamal foi condenado à morte por ter supostamente matado um policial que espancava seu irmão, no início década de 1980, e seu processo ainda tramita de forma bastante polêmica, numa complexa batalha judicial e política que se seguiu à sentença de morte, de julho de 1982. *Vide*, a respeito, MORÉZ, Francielli. *Op. cit.*, p. 164-165.

Tal exemplo ilustra a existência, nos Estados Unidos, de uma multidão inumerável de seitas, diferidas em sua liturgia em em alguns aspectos dogmáticos, mas a maioria convergente no sentido de preconizarem o culto ao Criador – logo, monoteístas, comprovando assim a suplantação que o colonialismo causou sobre as crenças ameríndias²³ – e a observância dos deveres dos seres humanos uns para com os outros. Neste sentido, os líderes congregacionistas foram os que mais cedo se adaptaram à não confusão do papel da religião com as tarefas civis, numa clarificação da leitura da Bíblia à luz da qual Deus teria criado uma tríade de pactos para a organização das condutas humanas em sociedade: um pacto social (civil), um político (governamental) e um eclesiástico (religioso).²⁴

A seu turno, a Igreja Batista americana, por meio dos seus dois principais líderes – Isaac Backers e John Leland –, elaboraram um estatuto de exceção nas regiões dominadas pelos congregacionistas, combatendo pelo direito de se crer de acordo com a consciência de cada qual, eis que tanto a tolerância como a necessidade da não existência de uma religião oficial não decorriam de qualquer teoria da sociedade, mas constituíam imperativos divinamente imputados. Tal posicionamento produziu efeitos não somente ao nível do poder federal, mas, sobretudo, em Massachusetts, onde, após anos de embates, o princípio da existência de uma religião oficial desapareceu em 1833.²⁵

Os anglicanos, por sua vez, instalaram religiões nas colônias do sul; entretanto, na Carolina do Sul, o presbiteriano William Tennent atacou as consequências desta prática, destacando o fato de que o imposto geral cobrado para financiar uma única Igreja era um fardo intolerável para todos aqueles que não compartiam da mesma fé. Neste mesmo vetor, uma atitude análoga fora adotada pelos presbiterianos da Virgínia e de outras regiões, prova maior, nos dizeres de Catroga, de que a neutralidade religiosa do poder político conquistava adeptos nas diversas e, muitas vezes, contraditórias correntes presbiterianas: “Ora, se se ligar esta herança com a deixada pelos congregacionistas, conclui-se que, nos EUA, o calvinismo – fonte de ambas – ajudou a convencer que a autenticidade religiosa e a paz civil exigiam que o Estado e as Igrejas desempenhassem funções separadas e independentes.”²⁶

Os quakers, com o grande relevo da liderança de William Penn, contribuíram para o convencimento de que toda a coação sobre a consciência viria a agredir a própria vontade divina. Por isso, e talvez mais do que qualquer outra corrente, tenham eles exaltado o valor da liberdade de consciência, nada obstante a sua tradicional visão da sociedade se vincular fielmente à religião. Isso se explica porque, segundo sua doutrina, um dos meios mais plausíveis para o alcance de um Estado teocêntrico residia na própria liberdade que deveria ser concedida aos indivíduos para escolherem suas próprias crenças.²⁷

Quanto aos católicos dos Estados Unidos, tem-se que se “não são violentamente arrastados pela natureza de suas crenças para as opiniões democráticas e republicanas”,²⁸ pelo menos não são relutantes a elas, pois a sua

²³ Um rico panorama sobre a temática pode ser conferido em BROWN, Dee. **Enterrem meu coração na curva do rio**. Tradução de Geraldo Galvão Ferraz. Porto Alegre: L&PM, 2009.

²⁴ Conforme CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 150.

²⁵ CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 150-151.

²⁶ *Idem*, p. 151.

²⁷ *Ibidem*, p. 152.

²⁸ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Op. cit.*, p. 222.

posição social – minoritária e, assim como na Irlanda, de certa forma também marginalizada – obriga-os a adotá-las.

Explica-se. A maioria dos católicos residentes nos EUA sofrem regimes de pobreza e de exclusão social, quadro no qual podem ser mencionados não apenas os contingentes populacionais irlandeses, mas também, e especialmente, as comunidades latino-americanas. Sua realidade não aponta para outro sentido senão o de que se faz necessário que todos os estratos da população estadunidense governem para que estes cidadãos também possam chegar ao governo, em termos que esta e outras causas os impelem para outras doutrinas políticas que talvez adotassem com menor ênfase se sua condição social fosse predominantemente abastada.²⁹

Ademais, os católicos eram vistos sob suspeita aos olhos das demais Igrejas, pois a pertença a um culto obediente a uma autoridade, tanto espiritual como temporal – o Papa – estrangeira, obediente a um modelo de organização social de certa forma monárquico, parecia-lhes contrária aos princípios que pautavam a democracia republicana pela qual se inspirava os EUA. Em termos outros, se nos países em que os católicos eram dominantes havia uma grande dificuldade popular em se aceitar os valores da liberdade religiosa e da secularização, nos Estados Unidos, ao contrário, a população se voltava para o empenho da luta contra as discriminações religiosas,³⁰ fazendo deste ideal o próprio cerne da cultura estadunidense e da fidelidade a ela.

Para além destas considerações, convém anotar que Benjamim Franklin – um maçom – defendia, já em 1749, no tocante à educação dos jovens na Filadélfia, a necessidade de uma “religião pública”, bem como que Abraham Lincoln mencionara uma “religião política” para a interiorização dos valores que deveriam reger a virtude republicana.³¹ Ora, não apresentando confusão entre as religiões propriamente ditas e a religião pública ou política de que trataram Franklin e Lincoln, Robert Bellah definiu com precisão o que cunhou como “religião civil americana”, ou seja, o corpo de símbolos e de crenças que, absorvidos no viver coletivo, sobrepõe a figura do mártir sobre a do profeta, a dos lugares de memória aos templos sagrados, exaltando, assim, práticas rituais e patrióticas que se encontram tão bem marcadas no calendário cívico dos EUA, por exemplo.³²

A terminologia “religião civil” é, naturalmente, rousseauiana; no Livro 4, Capítulo 8 de sua obra *Do Contrato Social*, Rousseau descreveu os dogmas simples da religião civil, quais fossem: a existência de Deus, a vida futura, a recompensa pelo exercício da virtude e o castigo aos vícios, bem como a exclusão da intolerância religiosa (no sentido próprio do termo).

²⁹ TOCQUEVILLE, Alexis de. *Op. cit.*, p. 223.

³⁰ *Idem*, p. 152-153. Sublinha ainda Fernando Catroga, *op. cit.*, p. 183-184, que se manteve o clima de suspeição sobre os seguidores do Catolicismo inclusive durante o século XX, atenuando-se somente quando do reconhecimento da liberdade de consciência pelo Concílio Vaticano II e com a ascensão do primeiro cristão católico à presidência do país, John F. Kennedy – o qual esclarecera à opinião pública que iria desempenhar seu cargo de acordo com o que a sua consciência ditasse ser do interesse nacional, sem pressões ou ordem externas.

³¹ Conforme CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 163.

³² Vide BELLAH, Robert. *Civil religion in America*. *Journal of the American Academy of Arts and Sciences*, 1967, vol. 96, n. 1, p. 1-21. Também disponível em: http://www.robertbellah.com/articles_5.htm. Acesso em: 02 ago. 2011.

Assim sendo, para Rousseau todas as outras opiniões religiosas devem se situar fora do âmbito estatal, podendo, contudo, ser livremente praticadas pelos cidadãos.³³ Neste sentido, Robert Bellah³⁴ preconiza que, muito embora a literal expressão “religião civil” não fora utilizada por nenhum dos próceres acima mencionados – Franklin e Lincoln –, e também não defendendo a influência particular de Rousseau sobre ambos, é certo que esta constelação de ideias, como parte do ânimo sociocultural de liberdade que predominava nas sociedades francesa e estadunidense de fins do século XVIII, provavelmente tiveram suas bases originais convergentemente construídas.

Igualmente, na religião civil encontra-se ainda um apelo comum aos tipos de representação acima descritos: a transformação da “população” em um “povo”, no caso não apenas de uma nação como uma infinidade de outras quaisquer, mas na sublimidade dos “Estados Unidos da América”.³⁵ Ou, ainda, a inserção do feriado nacional do *Thanksgiving Day* – Dia de Ação de Graças – no calendário nacional, sob mediação política, seguindo-se a tradicional orientação religiosa de prestar agradecimentos a Deus pela fartura das colheitas nas antigas colônias, e com um duplo resultado prático: ora a índole consumista que marca grandes feriados, a exemplo do Natal no Brasil, ora o cariz socializador centrado na união familiar. Ou, também, no papel “exorcizador, refundador e unificador” que evidencia este tipo de sacralização através das motivações que levaram à institucionalização de um dia dedicado ao culto dos mortos na guerra, ou seja, naqueles que cumpriram o seu dever cívico morrendo pela defesa da Pátria.³⁶

A respeito deste aspecto, sublinhou Arthur A. Ekirch Jr. que, nos EUA, os deveres cívicos, dentre eles a própria democracia, constituem um poderoso símbolo emocional, cuja aceitação é encarada como um teste de lealdade e de patriotismo do cidadão. Portanto, não mais considerada como uma das várias espécies de governo, a democracia, por exemplo, tornou-se, antes, uma parte de quase todos os aspectos da vida e do pensamento estadunidenses. O perigo, contudo, repousa efetivamente no fato de que, por estarem sujeitos a fazer da democracia uma nova espécie de “religião secular”, na qual creem mais por uma questão de fé do que de compreensão,³⁷ a ocorrência de verdadeiras barbáries em nome da democracia, particularmente no âmbito da política externa e mesmo interna com relação a determinados cultos,³⁸ tem se tornado cada vez mais recorrente.

³³ Ver, neste sentido, ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2002, p. 117-125.

³⁴ Segundo BELLAH, Robert. *Loc. cit.*

³⁵ CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 172.

³⁶ Como exemplo desta última manifestação, tem-se, não apenas nos EUA como também na grande maioria das nações beligerantes, a sacralização da figura do “*Unknown Soldier*” – Soldado Desconhecido. No caso em tela, um monumento neste sentido se encontra no Arlington National Cemetery, em cujo epitáfio gravou-se os seguintes dizeres: “*Here rests in honored glory an american soldier known but to God.*” (“Aqui descansa em gloriosa honra um soldado americano conhecido por Deus.”). Vide informações adicionais no sítio do Cemitério Nacional de Arlington em: <http://www.arlingtoncemetery.net/tombfun.htm>. Acesso em: 03 ago. 2011.

³⁷ Segundo EKIRCH JR., Arthur. **A Democracia Americana**. Tradução de Álvaro Cabral e Constantino Paleólogo. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 12.

³⁸ Veja-se, por exemplo, a polêmica política externa adotada pelos EUA após os atentados perpetrados contra o país em 11 de setembro de 2001, bem como as próprias políticas internas de segurança levadas a termo neste mesmo período. Para uma abordagem em profundidade sobre a questão, ver

2. SECULARISMO E LIBERDADE RELIGIOSA NA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE ESTADUNIDENSE

De certo modo, os sacerdotes estadunidenses se pronunciam geralmente em favor da liberdade civil, mesmo nos casos nos quais se verifica relutância em admitir a liberdade religiosa,³⁹ de modo a se depreender que a relativa severidade na observância dos costumes tradicionais nos EUA tem sua fonte primeira na religião, nada obstante as preconizações laicizantes constantes na Primeira Emenda à Constituição dos EUA, a qual leciona que “O congresso não deve elaborar leis no sentido de se estabelecer uma religião, ou proibir o seu livre exercício; ou diminuir a liberdade de expressão, ou da imprensa; ou sobre o direito das pessoas de se reunirem pacificamente, e de peticionarem ao governo para que sejam feitas reparações por ofensas.”⁴⁰

Antes disso, tem-se que a construção do princípio da separação, porquanto plataforma necessária para que a liberdade confessional e a tolerância religiosa fossem asseguradas, já se encontrava impressa em Roger Williams, dissidente do congregacionismo e fundador da Colônia de Rhode Island, em 1644, a primeira comunidade religiosamente livre formada nos EUA. Segundo Williams, os magistrados não deveriam se ocupar das convicções religiosas dos indivíduos, mas sim salvaguardar, tão somente, a paz civil e a realização da prosperidade.⁴¹ Outrossim, na Declaração da Virgínia também se encontra a introdução de um conceito positivo de tolerância, tendo-se em vista que já na sua primeira versão – maio de 1776 – já se consignava a mais ampla tolerância no exercício da religião, de acordo com os ditames da consciência. Por conseguinte, seu texto definitivo – junho de 1776 – foi mais além ao retirar o termo “tolerância” e ao substituí-lo pela frase “livre exercício da religião”, no sentido de afirmar-se que a liberdade religiosa não era uma benevolente concessão do Estado ou de qualquer Igreja estabelecida, mas antes de tudo um direito inalienável ou natural de todo e qualquer cidadão.⁴²

Seguidamente, é claro o caráter determinante e paradigmático que a Declaração virginiana representou quanto ao decorrer da Revolução Americana, com inserções substanciais do seu conteúdo, por Thomas Jefferson, nos parágrafos de abertura da Declaração de Independência, bem como na fixação do *Bill of Rights* e na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, pelos revolucionários franceses.⁴³ E, na consecução destas elaborações e inserções jurídicas, seus próceres foram auxiliados por batistas, presbiterianos, quakers e por todos os fiéis das Igrejas dissidentes, o que leva a assimilar que as características

³⁹ Segundo TOCQUEVILLE, Alexis de. *Op. cit.*, p. 224-225.

⁴⁰ Tradução livre da autora a partir do texto original: “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.” Disponível no sítio de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade de Cornell em: http://www.law.cornell.edu/anncon/html/amdt1afrag1_user.html#amdt1a_hd4. Acesso em: 18 jul. 2011.

⁴¹ Para justificar tal posicionamento, Roger Williams invocava a inexistência, no Novo Testamento, de qualquer exigência de cariz político-religioso para a vivência da fé, propondo, por isso, a criação de um “*wall of separation*” entre a verdadeira Igreja e o mundo profano. Neste passo, ver JACOBY, Susan. **A history of American secularism**. Nova Iorque: A Metropolitan Owe Book, 2004. *Apud* CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 154.

⁴² *Idem*, p. 154-155.

⁴³ *Ibidem*, p. 155.

acima descritas são traços claros e inequívocos de que nos EUA os processos de secularização e de promoção do pluralismo religioso se consubstanciaram mais sobre uma matriz jurídico-constitucionalista do que estatal ou laica, já que foi a secularização que conformou o Estado e não o contrário, como aconteceu na França.⁴⁴

Neste íterim, constata-se que o direito de uma sociedade ou mesmo do governo de interferir em assuntos religiosos dificilmente será contestado por qualquer pessoa, uma vez que, em uma organização social fortemente ligada à religião, os indivíduos tendem a crer que a piedade, a religião e a moralidade estão intimamente ligados com o bem-estar do Estado, sendo, pois, indispensáveis para a administração da política e da justiça. Portanto, provavelmente no momento da adoção da Constituição e da promulgação da 1ª. Emenda o sentimento geral dos legisladores foi no sentido de nivelar a todas as religiões em um único plano, pois privilegiar abertamente apenas as seitas cristãs, eis que majoritárias, criaria uma incompatibilidade com os direitos de liberdade de consciência, de culto e de crença.

O objetivo, então, das disposições relativas à religiosidade na 1ª. Emenda à Constituição estadunidense teria sido não apenas o de se evitar o incentivo do governo a uma corrente religiosa em específico – no caso o Cristianismo –, mas também o de se evitar o sectarismo e a perseguição entre religiões que, em grande diversidade nos EUA, pudessem conflitar entre si por conta do menor ou do maior incentivo que poucas, ou mesmo uma única, pudessem receber política e juridicamente em detrimento das demais. Daí que, nos Estados Unidos, o contencioso entre o poder temporal e as Igrejas se tenha dado em um clima mais amigável do que, por exemplo, na França, de modo que a separação entre Igreja e Estado tenha aparecido como uma solução e um reforço do pluralismo religioso.⁴⁵

Conforme Ronald Dworkin, a maioria das Constituições contemporâneas expõe os direitos do indivíduo perante o governo em uma linguagem amplamente abstrata, citando, para este propósito, o conteúdo da própria 1ª. Emenda, que concede em termos de liberdade de expressão, por exemplo, um princípio moral de que é errado que o Poder Público censure ou controle o que os cidadãos individuais dizem ou publicam. Assim, sempre que verificado o surgimento de uma questão nova ou controversa, os indivíduos encarregados de formar uma opinião sobre o assunto devem decidir qual a melhor maneira de compreender aquele princípio moral abstrato. A leitura moral, em termos tais, insere a moralidade política no cerne do próprio Direito Constitucional.⁴⁶ Mas, afinal, o que têm lecionado os magistrados estadunidenses a respeito disso?

Antes de tudo, é necessário salientar que a questão não envolve apenas uma forma de repercussão. Neste sentido, diversas são as frentes que, deparando-se com questões desta espécie, ampliam o leque de decisões sobre a temática. Neste íterim, alguns focos de análise serão aqui selecionados, dada a sua recorrência social: a liberdade religiosa nas instituições públicas de ensino, a fixação de símbolos religiosos em locais públicos, o auxílio estatal a segmentos religiosos determinados, as práticas litúrgicas que envolvam sacrifícios de animais, a objeção de consciência e a investidura em cargos públicos.

⁴⁴ CATROGA, Fernando. *Loc. cit.*

⁴⁵ De acordo com CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 146.

⁴⁶ Segundo DWORKIN, Ronald. **O Direito da Liberdade** - A leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 02-03/10-11. Do mesmo autor, ver **Uma questão de Princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 13-15.

Quanto à liberdade religiosa nas instituições públicas de ensino, tem-se que este tema deve ser apreciado não apenas sob a égide da liberdade religiosa, mas também sobre outro ponto focal presente na 1ª. Emenda à Constituição dos EUA: a liberdade de expressão. A este propósito a jurisprudência tem se mostrado majoritariamente convergente no sentido de se proteger a liberdade religiosa dos indivíduos, e um exemplo tornado emblemático deve ser mencionado aqui: no caso *Widmar v. Vincent*,⁴⁷ a Suprema Corte decidiu contra a restrição estabelecida pela Universidade do Missouri, em Kansas City, à concessão de equipamentos de som para o proferimento de discursos de caráter religioso por acadêmicos, nas imediações do *campus* da instituição, sendo que tal benesse era concedida pela universidade a todos os acadêmicos desde que sem finalidades confessionais.

Neste sentido, alegou a Corte que a posição da Universidade do Missouri não apenas ofendia a liberdade religiosa dos estudantes, como também sua liberdade de expressão, em um flagrante desrespeito às disposições da 1ª. Emenda à Constituição daquele país. Assim, a simples manifestação religiosa dos alunos não pode sofrer restrição: eles podem portar símbolos e vestimentas religiosas, levar sua própria refeição religiosamente prescrita, distribuir literatura religiosa – desde que não se chegue ao proselitismo –, bem como reunir-se no ambiente da escola com propósitos religiosos, com a condição de que estes eventos não contem com pessoal externo,⁴⁸ como padres, pastores, rabinos e congêneres.

De outra feita, a prece escolar está interdita nas escolas públicas, assim como a leitura da Bíblia nas cerimônias escolares, pois mesmo no âmbito cristão a diversidade da interpretação de seu texto é significativamente vasta. Em termos tais, o ensino confessional não pode ser ministrado nas escolas públicas, seja por pessoal interno ou externo. Neste vetor prosseguiu a Suprema Corte dos EUA ao decidir o famoso caso *Engel v. Vitale*,⁴⁹ relativo ao *bible reading* – leitura bíblica – em uma escola pública do distrito de New Hyde Park, Nova Iorque, bem como no caso *School District of Abington Township v. Schempp*,⁵⁰ que apresentava discussão similar em uma escola da Pensilvânia. Em termos tais, depreende-se que, contrariamente à liberdade dos alunos, os docentes e as instituições públicas de ensino têm uma margem muito limitada para expressar o credo religioso que os inspira, devendo eles, pois, privar-se de comunicar suas crenças pessoais aos alunos, assim como não podem divulgá-las, nem mesmo nas horas de recreio.⁵¹

Outrossim, não há regra federal em matéria de vestimenta, de modo que disposições legais neste sentido ficam a critério do legislador estadual; assim, há unidades da federação que autorizam os professores a usarem indumentárias de

⁴⁷ *Widmar v. Vincent* (No. 80-689). 454 U.S. 263. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0454_0263_ZS.html. Acesso em: 15 jun. 2011. Vide caso semelhante (*Illinois ex rel. McCollum v. Board of Education of School District* (No. 71, Champaign County, Illinois) 396 Ill. 14, 71 N.E.2d 161) em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0333_0203_ZS.html. Acesso em: 11 jul. 2011.

⁴⁸ Informações do Observatório da Laicidade do Estado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, disponíveis em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/usa.html>. Acesso em: 20 jul. 2011.

⁴⁹ *Engel v. Vitale* (No. 468). 10 N.Y.2d 174, 176 N.E.2d 579. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0370_0421_ZS.html. Acesso em: 19 jul. 2011.

⁵⁰ *School District of Abington Township, Pennsylvania v. Schempp* (No. 142). 374 U.S. 203. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0374_0203_ZS.html. Acesso em: 20 jul. 2011.

⁵¹ Conforme o Observatório da Laicidade do Estado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, disponíveis em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/usa.html>. Acesso em: 20 jul. 2011.

caráter religioso, como o turbante sikh ou o colarinho clerical, enquanto que outras as interditam explicitamente.⁵² Contudo, a marcante reorientação para a direita política estadunidense após a década de 1980 favoreceu a pretensão de grupos conservadores à promulgação de leis que introduzissem o ensino religioso nas escolas públicas, muito embora sem êxito prático.⁵³ Todavia, o favorecimento das escolas religiosas se fez mediante os subsídios financeiros diretos ou via vales escolares (*vouchers*), de modo que a quantidade de crianças matriculadas em escolas privadas confessionais subiu consideravelmente neste período.⁵⁴

Outrossim, a fixação de material de caráter religioso nos quadros de aviso é controlada e deve submeter-se à regra da neutralidade religiosa, e a única maneira pela qual a religião pode integrar os programas escolares públicos é sob a forma de história da religião, de estudo literário da Bíblia ou de estudo sociológico da religião como fenômeno cultural.⁵⁵ Apesar da proibição do ensino religioso nas escolas públicas, alguns estados, como o Tennessee e o Arkansas, tinham leis que impediam, expressamente, o ensino de teorias que contrariassem a Bíblia, o que visava expressamente a Teoria da Evolução das Espécies. Em 1960, o Estado do Tennessee revogou essa lei e o de Arkansas teve, em nome da liberdade de cátedra, denunciada a inconstitucionalidade da sua quando da decisão, pela Suprema Corte, do caso *Epperson v. Arkansas*.⁵⁶ No mesmo ano a Suprema Corte pronunciou-se pela inconstitucionalidade do ensino religioso nas escolas públicas, emitindo a seguinte decisão, sublinhando que a 1ª. Emenda repousa sobre a premissa de que tanto religião quanto governo podem trabalhar melhor no alcance de seus objetivos se cada um estiver livre dentro de sua respectiva esfera de atuação.⁵⁷

No atinente à fixação de símbolos religiosos em locais públicos, a discussão se tornou consideravelmente acirrada quando da fixação de uma cruz designativa da Ku Klux Klan em espaço público, durante o Natal de 1993, pelos integrantes da seita que, ao contrário do que muitos poderiam conceber, ainda encontra-se em plena atividade nos EUA.⁵⁸ Em decisão proferida no caso *Capitol Square Review Bd. v. Pinette*,⁵⁹ a Suprema Corte posicionou-se, não sem amplíssima discussão, no sentido de permitir, nas circunstâncias em causa, que a Klan exibisse a sua cruz designativa

⁵² Neste sentido, os estados da Pensilvânia, de Nebraska, do Oregon e de Dakota do Norte proíbem expressamente a utilização de indumentária religiosa por parte dos professores em instituições públicas de ensino, prevendo inclusive a responsabilização civil e a aplicação de multas aos transgressores de tais normas. Neste sentido, ver BASTIAN, Holly M. *Religious Garb Statutes and Title VII: An Uneasy Coexistence*. *Georgetown Law Journal*, n. 80, 1991-1992, p. 211 e nota de rodapé n. 4 (também disponível em: <http://heinonline.org/HOL/LandingPage?collection=journals&handle=hein.journals/glj80&div=18&id=&page=>. Acesso em: 15 jul. 2011. Como o direito, na tradição anglo-saxônica, é baseado fortemente na jurisprudência, é marcante o fato de que essas decisões contraditórias suscitem a manifestação da Suprema Corte. *Vide* Observatório da Laicidade do Estado – UFRJ. *Loc. cit.*

⁵³ Ver, por exemplo, a repercussão dos casos discutidos em GREGORY, Raymond F. *Encountering Religion in the Workplace: The Legal Rights and responsibilities of workers and employers*. Nova Iorque: Cornell University Press, 2011.

⁵⁴ *In* Observatório da Laicidade do Estado – UFRJ. *Loc. cit.*

⁵⁵ *Idem.*

⁵⁶ *Epperson v. Arkansas* (No. 7), 393 U.S. 97. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0393_0097_ZS.html. Acesso em: 21 jul. 2011.

⁵⁷ *Ver* Observatório da Laicidade do Estado – UFRJ. *Loc. cit.*

⁵⁸ Ver SILVA NETO, Manoel Jorge e. A Suprema Corte norte-americana e a liberdade religiosa. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, out. 2007, p. 07.

⁵⁹ *Capitol Square Review Bd. v. Pinette* (94-780). 515 U.S. 753 (1995). Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/supct/html/94-780.ZS.html>. Acesso em: 17 jul. 2011.

na Capitol Square, juntamente com um aviso adequado, entendendo não haver perigo real e efetivo em tal ato, bem como que o Estado não apresentou uma justificativa convincente para negar aos integrantes da seita esta autorização. Contudo, Manoel Jorge e Silva Neto⁶⁰ enfatiza que esta permissão, concedida a entidade privada, não se estende a entidades públicas que objetivem a fixação de símbolos religiosos em locais também públicos, dado o caráter secularista da legislação estadunidense em matéria de Direito Público.

Em relação ao auxílio estatal a segmentos religiosos determinados, o caso *Lemon v. Kurtzman*⁶¹ foi muito discutido, bem como emblemático pelo fato de que dispôs as diretrizes básicas para verificar-se em quais casos o subsídio estatal a entidades mantidas por cultos religiosos determinados seria lícito, especialmente no âmbito escolar. Assim, decidiu a Corte que, nestes casos, apenas seria legítimo o subsídio público que, ainda que direcionado a instituições educacionais confessionais, não contribuísse para a educação religiosa. Ou seja, a concessão de abonos salariais aos professores, de materiais pedagógicos e operacionais de apoio, bem como o convênio entre escolas, por exemplo, não deveria ter qualquer conteúdo religioso, ou, ainda, não deveria resultar em concepções de quaisquer naturezas que viessem vincular o Poder Público a segmentos religiosos específicos.

No tangente às práticas litúrgicas que envolvam sacrifícios de animais, a Suprema Corte apresenta, como bem frisado por Manoel Jorge e Silva Neto,⁶² apenas um julgado. Trata-se do caso *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah*,⁶³ no qual discutiu-se a matança de animais durante a realização dos cultos do segmento Santeria, muito popular entre a comunidade latina daquela região. À época, a legislação municipal de Hialeah, na Flórida, proibiu o sacrifício de animais em cultos religiosos, restringindo tal prática somente para finalidades alimentares. A Suprema Corte, contudo, entendeu como inconstitucional tal disposição, eis que contrariava as preleções da 1ª. Emenda à Constituição relativas à neutralidade do Poder Público em matéria religiosa – pois a observância de tal legislação indistintamente mitigaria a liberdade litúrgica daquele culto.

Sobre a objeção de consciência, elevada a direito fundamental, tem-se a chamada liberdade de opinião sob a modalidade do valor “exigência”, significando isso que ao indivíduo é dado, em certas hipóteses, exigir do Estado que leve em consideração a sua consciência ou o seu pensamento, para o efeito de eximi-lo de alguma obrigação.⁶⁴ A respeito disso, decidiu a Suprema Corte estadunidense nos casos *Welsh v. United States*⁶⁵ e *United States v. Seeger*,⁶⁶ os quais versaram sobre a invocação da objeção em relação à prestação do serviço militar, que inobstante a crença do indivíduo, inclusive mesmo que não religiosa, tem-se que se sua convicção

⁶⁰ Segundo SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Op. cit.*, p. 07.

⁶¹ *Lemon v. Kurtzman* (No. 89). No. 89, 310. N. 569 e 570, 316 F. Supp. 112. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0403_0602_ZS.html. Acesso em: 23 jul. 2011.

⁶² Segundo SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Op. cit.*, p. 09.

⁶³ *Church of Lukumi Babalu Aye, Inc. v. City of Hialeah* (No. 91-948). 936 F.2d 586, (CA 11 1991). Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0508_0520_ZS.html. Acesso em: 18 jul. 2011.

⁶⁴ Segundo BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 104.

⁶⁵ *Welsh v. United States* (No. 76). Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supct/html/historics/USSC_CR_0398_0333_ZS.html. Acesso em: 20 jul. 2011.

⁶⁶ *United States v. Seeger*. 380 U. S. 163 (1965). Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/380/163/case.html>. Acesso em: 20 jul. 2011.

for forte o bastante para, subjetivamente, representar uma importância tão significativa quanto a que ocuparia uma crença religiosa – o que pede, indiscutivelmente, uma exaustiva análise e discussão por parte dos magistrados – o pedido deve gozar de procedência.

E, por fim, também a investidura em cargos públicos gerou bastante discussão em sede de liberdade religiosa, até que no julgamento do caso *Torcaso v. Watkins*,⁶⁷ de 1961, a Suprema Corte se posicionou no sentido de vetar exigências de cariz confessional em relação à investidura de aprovados em concursos públicos nos respectivos cargos. Este posicionamento reflete uma clara restrição aos então usuais condicionamentos do Poder Público para a posse, como por exemplo, o veto à investidura caso o indivíduo não declarasse sua fé em Deus, como sinal da reafirmação da neutralidade de que se devem revestir as diretrizes políticas dos EUA, conforme apregoadado pela 1ª Emenda.

Estatisticamente tratando, Fernando Catroga apresenta o fato de que, tanto quanto se sabe, nos Estados Unidos a crença na existência de Deus nunca baixou dos 90% entre a população. Neste sentido, segundo dados de uma pesquisa datada de 1998, 69% dos inquiridos se consideravam membro de uma Igreja ou de uma Sinagoga, enquanto que 65% se mostrava convicto de que a religião poderia resolver a maioria ou mesmo a totalidade dos problemas da contemporaneidade. Em outra pesquisa, desta vez datada de 1997, 47% dos entrevistados afirmaram ler a Bíblia ao menos uma vez por semana, sendo que destes, 21% afirmava fazê-lo uma vez ao dia.

Neste passo, assimila-se que a Suprema Corte tem produzido um repertório jurisprudencial majoritariamente inclinado no sentido de atuar em defesa do cariz secular do Estado, ou, em termos mais específicos, da liberdade religiosa dos seus cidadãos. Esta tendência tem se verificado especialmente a partir da década de 1940, momento no qual, a partir da ótica dos mais conservadores, as decisões passaram a acelerar o processo de laicização e de promoção da liberdade religiosa – quando não ofensora de fundamentais direitos alheios, cabe ressaltar – o qual antes parecia ser inexistir⁶⁸ na jurisprudência daquela Corte. Neste prisma, sopesa-se o valor social destas decisões, tendo em vista que, nos dizeres de Ronald Dworkin,⁶⁹ o argumento em favor das leis contra a discriminação, aquele segundo o qual uma minoria tem direito à igualdade de consideração e respeito em relação aos demais grupos, é um argumento de princípio.

De todo modo, a multiplicidade de circunstâncias inerentes à presença religiosa nos EUA, e desta vez em sua relação com o poder estatal, é passível de diversas conclusões a respeito do tema. Contudo, a força contínua da religião na mentalidade dos estadunidenses, com fortes reflexos nos cenários político e socioeconômico, e por conseguinte jurisdicional, é indiscutível, nada obstante os sinais de um relativo declínio em termos de confessionalidade individual, os quais têm se mostrado significativos em determinados setores da sociedade, especialmente na quadratura do ensino superior,⁷⁰ onde aumentou a proporção de indivíduos que se afirmam “sem religião”, por exemplo.

⁶⁷ *Torcaso v. Watkins*, 367 U. S. 488 (1961). Disponível em: <http://supreme.justia.com/us/367/488/>. Acesso em: 20 jul. 2011.

⁶⁸ Segundo CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 159-160.

⁶⁹ Vide DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 129-130.

⁷⁰ Ver CATROGA, Fernando. *Op. cit.*, p. 442.

BIBLIOGRAFIA

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica: reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de Common Law e Civil Law na sociedade contemporânea*. 2011. 264 f. Tese (Doutorado) - Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2011.

BASTIAN, Holly M. *Religious Garb Statutes and Title VII: An Uneasy Coexistence*. *Georgetown Law Journal*, n. 80, 1991-1992.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Dicionário de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BELLAH, Robert. *Civil religion in America*. *Journal of the American Academy of Arts and Sciences*, 1967, vol. 96, n. 1

BOSI, Alfredo. *Dialética da Colonização*. 4. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BROWN, Dee. *Enterrem meu coração na curva do rio*. Tradução de Geraldo Galvão Ferraz. Porto Alegre: L&PM, 2009.

BRUGGER, Winfried. *Separação, igualdade, aproximação - Três modelos da relação Estado-Igreja*. Tradução de Elisete Antoniuk. Revisão da tradução e notas de Marcos Augusto Maliska. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UniBrasil, Curitiba*, vol. 7, n. 7, jan./jun. 2010.

CATROGA, Fernando. *Entre Deuses e Césares - Secularização, Laicidade e Religião Civil*. Coimbra: Almedina, 2006.

CORNELL UNIVERSITY LAW SCHOOL – *Legal Information Institute*. Disponível em: <http://www.law.cornell.edu/>.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a sério*. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *O Direito da Liberdade - A leitura moral da Constituição norte-americana*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

_____. *Uma questão de Princípio*. Tradução de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

EKIRCH JR., Arthur. *A Democracia Americana*. Tradução de Álvaro Cabral e Constantino Paleólogo. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

FIORAVANTI, Maurizio. *Los derechos fundamentales: Apuntes de historia de las constituciones*. 3. ed. Madrid: Trotta, 2000.

GREGORY, Raymond F. *Encountering Religion in the Workplace: The Legal Rights and responsibilities of workers and employers*. Nova Iorque: Cornell University Press, 2011.

HERMIDA, Antônio José Borges de. *História das Américas*. 59. ed. São Paulo: Editora do Brasil, 1958.

JUSTIA - US Supreme Court Center. Disponível em: <http://supreme.justia.com/>.

MORÊZ, Francielli. *Introdução ao Direito Islâmico - Evolução histórica, aspectos dogmáticos e elementos de inserção social*. Curitiba: Juruá, 2008.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *A Suprema Corte norte-americana e a liberdade religiosa*. *Revista Brasileira de Direito Público - RBDP*, Belo Horizonte, ano 5, n. 19, out. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

SORIANO, Aldir Guedes. *Liberdade Religiosa no Direito Constitucional e Internacional*. São Paulo: Freitas Bastos, 2002.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América: leis e costumes de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social-democrático*. 2. ed. Tradução e notas de Neil Ribeiro da Silva. Belo Horizonte: Itatiaia, 1998.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - Observatório da Laicidade do Estado. Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/ole/usa.html>.

WHITEHEAD, John W. *Teachers' Rights in Public Education*. Charlottesville: Rutherford Institute, 2002.

Recebido em 10/04/2012
Aprovado em 04/10/2012